



Acórdão do Tribunal Geral no processo T-134/24 | Technius/Comissão

Comunicado de Imprensa n.º 146/26

Luxemburgo, 14 de outubro de 2026

Regulamento dos Serviços Digitais: o Tribunal Geral nega provimento ao recurso da Stripchat no qual contestou a sua designação como plataforma em linha de muito grande dimensão

O Tribunal Geral confirma a fiabilidade dos dados utilizados pela Comissão para fundamentar esta designação

A Technius Ltd explora a Stripchat, que é uma plataforma em linha de entretenimento para adultos. Em fevereiro de 2023, a Technius declarou que o número médio mensal de destinatários ativos da Stripchat na União Europeia ascendia a cerca de 31,8 milhões.

Depois de ter examinado o método de cálculo utilizado pela Technius, baseado nos dados fornecidos pelo serviço de análises de marketing Similarweb, a Comissão Europeia considerou que a redução efetuada a título das «visitas de passagem» (*bounced visit*)¹ conduziu a uma desvalorização desse número. Segundo a Comissão, o número médio mensal de visitantes únicos da Stripchat ultrapassava, na realidade, os 62 milhões e, por conseguinte, fora ultrapassado o limiar de 45 milhões previsto no Regulamento dos Serviços Digitais (RSD)². Por conseguinte, por Decisão de 20 de dezembro de 2023, designou a Stripchat como plataforma em linha de muito grande dimensão, sujeitando-a assim a obrigações adicionais e mais rigorosas em matéria de transparência, de gestão dos riscos e de controlo.

A Technius pediu ao Tribunal Geral que anulasse essa decisão, contestando, nomeadamente, a fiabilidade dos dados utilizados pela Comissão e invocando a violação do princípio da segurança jurídica.

O Tribunal Geral nega integralmente provimento ao recurso da Technius.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral considera que a Comissão fundamentou suficientemente a sua decisão. Com efeito, dela resulta claramente que se baseou nos mesmos dados, provenientes da Similarweb, que aqueles que foram invocados pela Stripchat e que os considerou fiáveis. A Comissão também apresentou de forma transparente a metodologia que utilizou para calcular o número de visitantes únicos e explicou de forma adequada por que razão a metodologia utilizada pela Technius não era suscetível de produzir um resultado fiável.

No que respeita à fiabilidade da metodologia utilizada pela Comissão, o Tribunal Geral constata que o dado «visitantes únicos», tal como definido pela Similarweb, **já é o resultado de um método de cálculo que inclui uma filtragem que elimina um número significativo de visitas de passagem**. Por conseguinte, foi com razão que a Comissão se baseou nesta metodologia, afastando a adotada pela Stripchat, que reduziu artificialmente o número real dos seus destinatários ativos na União.

Em seguida, o Tribunal Geral salienta que, após a adoção da decisão impugnada, a Similarweb corrigiu a sua metodologia que permitia estimar o número de visitantes únicos. No entanto, embora, segundo a metodologia corrigida, o número de destinatários ativos da Stripchat para o período relevante fosse apenas de cerca de 37,3 milhões, esta circunstância não põe em causa a legalidade da decisão. Com efeito, essa legalidade deve ser apreciada à luz dos elementos existentes no momento da adoção da decisão, com base nos dados comunicados pelo fornecedor da plataforma em linha. Além disso, nem os dados corrigidos nem a nova metodologia da Similarweb estavam abrangidos, à data da adoção da decisão impugnada, por uma das categorias de dados previstas no último período do artigo 33.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do RSD³.

Por outro lado, em resposta ao argumento da Technius segundo o qual, uma vez que não existe um ato que estabeleça uma metodologia de cálculo do número médio mensal de destinatários ativos, a designação da Stripchat como plataforma em linha de muito grande dimensão não respeita o princípio da segurança jurídica, o Tribunal Geral recorda que este princípio não exige que cada norma afaste qualquer dúvida quanto à sua interpretação nem que uma disposição deva necessariamente indicar um método concreto relativamente à sua aplicação. Com efeito, quando não exista, cabe aos operadores em causa escolher um método fiável em conformidade com a exigência que decorre desta disposição. Ora, o Tribunal Geral declara que o RSD contém elementos suficientes relativos ao conceito de «destinatários ativos» para permitir que os fornecedores de plataformas em linha calculem o seu número médio mensal.

NOTA: No âmbito do recurso de anulação é pedida a anulação dos atos das instituições, órgãos e organismos da União contrários ao Direito da União. Desde que verificadas determinadas condições, os Estados-Membros, as Instituições Europeias e os particulares podem, consoante o caso, interpor recurso de anulação no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Pode ser interposto recurso no Tribunal de Justiça, limitado às questões de direito, da decisão do Tribunal Geral, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial destinado aos meios de comunicação social, que não vincula o Tribunal Geral. A apresentação dos factos e do enquadramento jurídico refere-se ao período em causa e baseia-se no auto do processo.

O [texto integral e, se for o caso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Curia Web TV](#)» bem como em «[European Broadcasting Service](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Uma «visita de passagem» (*bounced visit*) designa uma visita durante a qual o utilizador acede a um sítio Internet, mas o abandona sem ter sido exposto a nenhum conteúdo difundido neste.

² [Regulamento \(UE\) 2022/2065](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais).

³ «A Comissão toma [a decisão que designa a plataforma em linha de muito grande dimensão ou o motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão para efeitos do referido regulamento] com base nos dados comunicados pelo fornecedor da plataforma em linha ou do motor de pesquisa em linha nos termos do artigo 24.º, n.º 2, ou nas informações solicitadas nos termos do artigo 24.º, n.º 3, ou em quaisquer outras informações de que dispõe.»